



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PROCURADORIA DA CÂMARA**  
CNPJ: 23.697.857/0001-08  
**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0128/2022  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2022**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Senhor Presidente,

Tendo em vista sua solicitação, forneço-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da contratação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, da empresa MIRON DE B. JOSUE - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.588.376-0001/10, para fornecimento de Material de Limpeza para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Com tal desiderato, confeccionei o seguinte

**PARECER**

A Câmara Municipal, através de seu Presidente em exercício pretende a contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO da empresa MIRON DE B. JOSUE - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.588.376-0001/10, para fornecimento de Material de Limpeza para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

Feitas estas indispensáveis considerações propedêuticas, início rememorando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o **processo de licitação** é obrigatório para a Administração Pública contratar serviços com instituições privadas, senão vejamos:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)***

Observo, por relevante, que, na ocorrência dos casos abrangidos nas ressalvas do dispositivo haverá apenas **procedimento de contratação** (palavrado técnico que



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PROCURADORIA DA CÂMARA**  
CNPJ: 23.697.857/0001-08

compreende: licitação, dispensa e inexigibilidade) e não **processo de licitação** (que alberga: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão).

Na situação que se põe a exame deste jurídico vislumbro situar-se na hipótese de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, posto tratar-se de valor estimativo abaixo de **R\$ 13.237,00 (Treze Mil Duzentos e Trinta e Sete Reais)**.

Noutra perspectiva de análise, considero ainda que o fornecimento de gêneros alimentício abarca a situação de contratação direta por meio da dispensabilidade de licitação, com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93.

Assim, conclui-se que a contratação da Empresa MIRON DE BRITO JOSUE - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.588.376-0001/10, encontra respaldo nos ditames da lei.

Por conseguinte, é o preenchimento dos requisitos que possibilita contratação direta com base na **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, sendo da autoridade administrativa a competência para decretá-la (ato discricionário).

Há que se observar, portanto, que na presente situação ocorre, claramente, o preenchimento dos requisitos necessários à **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).*

Por outro prisma, a empresa proponente acostou documentos aos autos do presente Processo Administrativo comprovando que está habilitada para realização da avença.

### **CONCLUSÃO**

Para coroar minha conclusão e finalizar o parecer, trago à colação duas Súmulas que condensam o entendimento do Tribunal de Contas da União e que tem perfeita aplicação ao caso objeto deste Parecer:

**SÚMULA 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Isto posto, nada vejo em contrário à contratação da empresa proponente por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, conclusão a que chego com base nas seguintes premissas:



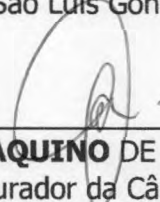
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PROCURADORIA DA CÂMARA**  
*CNPJ: 23.697.857/0001-08*

a) A empresa proponente preenche os requisitos preconizados pela legislação pertinente (art. 24, II, da Lei 8.666/93) para ser contratada por DISPENSA DE LICITAÇÃO;

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação dos serviços propostos pela Empresa MIRON DE BRITO JOSUE - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.588.376-0001/10, por DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Retornem os autos à elevada consideração do Senhor Presidente.

São Luís Gonzaga do Maranhão – MA, 13 de Junho de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ AQUINO DE MORAIS NETTO**  
Procurador da Câmara Municipal  
Port. Gapre 019/2022